



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: STRACKE ENGENHARIA LTDA devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.867.570/0001-65.

REF.: TOMADA DE PREÇOS 002/2023

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023** em 21/03/2023 09:00, objetivando a **REFORMA E ADEQUAÇÕES DA EDIFICAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GRIZELDE ROMIG FISCHBORN, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.**

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECURSO: A recorrente apresentou **RECURSO** em 24/03/2023 por meio do Protocolo nº 4.019/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 29/03/2023.

Prazo final para apresentação de impugnação ao recuso: 05/04/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

III – DOS FATOS

A recorrente, participante da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 002/2023, foi declarada inabilitada sobre os seguintes fundamentos, conforme constante na ata da sessão de abertura realizada em 21/03/2023, *in verbis*:

“A empresa **STRACKE ENGENHARIA** não cumpriu com a qualificação econômica financeira em especial quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme item 8.4.2, o balanço apresentado se refere ao exercício social de 2021, sendo que entende-se por último exercício social o ano de 2022, ademais, não comprovou a qualificação técnica referente a comprovação da capacitação técnico-profissional pertinente ao item 8.5.3 do edital, visto que não comprovou as parcelas de maior relevância em especial a Instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema de combate e prevenção de incêndio, deste modo fica **INABILITADA**.”

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de inabilitação referente a falta de atendimento aos requisitos de habilitação previstos nos itens 8.4.2 e 8.5.3 do edital.

Apresenta fundamentos que supostamente corroboram com suas razões de recursos, no tocante quanto ao presente no Art. 1.078, inciso I do Código Civil, o qual prevê o limite máximo para realização de assembleia de sócios para deliberação sobre o balanço patrimonial e o do resultado econômico do ultimo exercício social.

De outra forma, alega que a CAT (certidão de acervo técnico) apresentada para fins de habilitação da qualificação técnica exigida no item 8.5.3 do edital atende inteiramente a parcela de maior relevância que se refere a Instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema de combate e prevenção de incêndio, apontando quanto a previsão no que foi apresentado de “execução de sistema de aquecimento solar e área externa com piscina, sendo que neste sistema há instalações hidráulicas, elétricas e mecânicas”, aduzindo possível atendimento da parcela indicada, motivo da inabilitação.

Do exposto, considerando o relatório, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

V – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a vantajosidade, a isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável, já referidos acima. Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispor.

No caso em tela, cabe ressaltar que a exigência de qualificação econômica-financeira é cópia fidedigna do texto legal previsto no art. 31 da lei 8.666/93, senão vejamos:

TEXTO EXTRAIDO DO EDITAL:

“8.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” *grifo nosso*

TEXTO EXTRAIDO DA LEI 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" **grifo nosso**

Percebe-se que o contexto das razões de recurso esta voltado ao entendimento de mero interesse particular da empresa recorrente, devido a situação causada por ela mesma, visto que não atentou-se ao exposto no edital, utilizando-se de mecanismos que não comprehende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o Art. 1078, inciso I do Código civil, no qual esta voltado ao atendimento do empresário ao realizar assembleia com o fim de deliberação do balanço patrimonial e resultados econômicos do exercício anterior, ocorre que tal sustentação é de cunho estritamente obrigatório ao empresario, o qual se sujeita as regras para registros na junta comercial e possui um **prazo limite** para tal registro.

A exigência trazida no edital tem a necessidade de análise da saúde financeira da empresa participante do certame, em não concordando com os termos ali exposto, previamente à abertura do certame, a recorrente poderia ter impugnado ou até mesmo solicitado esclarecimentos ao edital em relação às exigências de qualificação econômica-financeira que causaram sua inabilitação, mas ao contrário disso, manteve-se silente, consequentemente concordando com as regras do ato convocatório.

Pois bem, deve ser dado a devida atenção para a qualificação econômico-financeira, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente.

Ocorre que, por mais que a recorrente possui um prazo limite para deliberação do balanço patrimonial e resultados econômicos do ultimo exercício social, a mesma não justifica a exigência que o edital estabelece, ou seja, a necessidade de ser considerado o ano de 2022 como ultimo exercício social, visto que em situação de levar em consideração o balanço patrimonial apresentado do exercício social de 2021, afetaria diretamente o princípio do julgamento objetivo da licitação bem como o da isonomia.

O princípio do julgamento objetivo esta previsto nos artigos 3º, 44 e 45, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de princípio que estipula a necessidade as licitações serem julgadas por meio de uma avaliação pautada em critérios objetivos. O julgamento objetivo:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

(...) se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45) (MEIRELLES, 2016, p. 321).

Neste aspecto, leva-se em consideração de que a falta de demonstração da recorrente em não ter apresentado o balanço patrimonial do ultimo exercício social (2022) afeta o julgamento objetivo, visto que não há como identificar se a sua saúde financeira ainda esta nas mesmas condições do exercício social de 2021, trazendo portanto um risco considerável na eventual aceitação da recorrente.

Ademais, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa que atenda os requisitos do edital, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.), deve o recurso ser em seu mérito rechaçado.

VI – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **STRACKE ENGENHARIA LTDA.**

Ainda que desnecessário, por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação.

Medianeira – PR, 18 de abril de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B235-5510-F9F3-371F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 18/04/2023 16:25:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianaira.1doc.com.br/verificacao/B235-5510-F9F3-371F>